Embargos de Declaração nº: 0823647-20.2024.8.19.0042
Embargantes: Morgana Soares da Silva e Dayane Ramaldis da Silva
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E AFRONTA AOS ARTS. 155 E 197 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública em face do acórdão que deu provimento ao recurso ministerial, condenando as embargantes também pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, e negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação pelo delito do art. 33 do mesmo diploma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado padece de omissão e se incorreu em violação aos artigos 155 e 197 do Código de Processo Penal ao valorar a confissão extrajudicial e as provas colhidas em juízo para fundamentar a condenação pelo crime de associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade no acórdão embargado. A decisão colegiada enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes que ensejaram a condenação pelo delito associativo.

4. O julgado embargado não se baseou exclusivamente em elementos informativos da fase inquisitorial, inexistindo afronta ao art. 155 ou ao art. 197 do CPP. O acórdão expressamente consignou que a confissão extrajudicial não constituiu elemento isolado, tendo sido corroborada em juízo pelos depoimentos harmônicos dos policiais militares, validamente colhidos sob o crivo do contraditório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 17/09/2026 14:30:14
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

5. A estabilidade e a permanência do vínculo associativo foram extraídas do conjunto das circunstâncias fáticas da prisão e da dinâmica coordenada de atuação. Tais elementos foram evidenciados pela apreensão de vasta e variada quantidade de drogas (144 pinos de cocaína, 23 volumes de maconha e 31 embalagens de crack) ostentando inscrições alusivas à facção Comando Vermelho, além da arrecadação de caderno com anotações de contabilidade e dinheiro na mochila compartilhada pelas rés em ponto de venda de drogas dominado pela referida organização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 197, 386, VII, 387, § 2º, e 619; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 44; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput e § 4º, e 35.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos autos de Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0823647-20.2024.8.19.0042, tendo como embargantes Morgana Soares da Silva e Dayane Ramaldis da Silva e embargado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, **ACORDAM** os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** restando mantido o acórdão por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. **ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS**

Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por Morgana Soares da Silva e Dayane Ramaldis da Silva, por intermédio da Defensoria Pública, em face do acórdão proferido por esta Colenda Sétima Câmara Criminal, que negou provimento ao recurso de apelação defensivo e deu provimento ao recurso ministerial, condenando as acusadas também pelo crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Em suas razões, a Defensoria sustenta a ocorrência de omissão e direta afronta aos artigos 155 e 197 do Código de Processo Penal.

Neste sentido, alega que o acórdão fundamentou a condenação por associação para o tráfico primordialmente em confissão extrajudicial isolada, não confirmada em juízo, sem realizar o devido cotejo analítico com a prova judicializada.

Argumenta que as rés exerceram o direito ao silêncio em juízo, sendo que os policiais não presenciaram atos de traficância no ato da abordagem, não apreenderam celulares, nem identificaram o suposto terceiro fornecedor.

Diante disso, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para absolver as embargantes do crime de associação para o tráfico (art. 35), com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Como consequência da

absolvição, pleiteia a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06) na fração máxima, com a fixação do regime inicial aberto e a subsequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pugnando pela expedição de alvarás de soltura.

Por fim, a Defesa formula prequestionamento dos arts. 155, 197, 386, inciso VII, 387, § 2º, e 619 do CPP, bem como dos arts. 33, *caput* e § 4º, e 35 da Lei nº 11.343/06.

É o relatório.

V O T O

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

No mérito, contudo, não merecem provimento.

Da análise das razões recursais, constata-se que a pretensão das embargantes revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando tão somente a rediscussão do mérito da causa e a revaloração das provas, o que é manifestamente incabível na estreita via dos embargos de declaração.

De fato, não se verifica qualquer omissão ou violação aos artigos 155 e 197 do Código de Processo Penal no

acórdão combatido. Efetivamente, a decisão colegiada enfrentou, de maneira clara e expressa, a suficiência e a idoneidade do conjunto probatório que embasou a condenação pelo delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Desse modo, o julgado consignou explicitamente que a confissão informal da embargante Morgana, que admitiu a venda conjunta de drogas com a corré e o recebimento de cargas do traficante conhecido como "Pedrinho", não constituiu elemento isolado nos autos, tampouco foi a única base da condenação.

Ao contrário, a referida confissão encontrou pleno amparo e corroboração nos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório pelos policiais militares.

Nesse sentido, o acórdão destacou de forma fundamentada que a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração do vínculo associativo exsurgiram das irrefutáveis provas materiais e das circunstâncias que nortearam a prisão.

Pontuou-se, em especial, a apreensão de expressiva quantidade e variedade de material entorpecente, composto por 144 pinos de cocaína, 23 volumes de maconha e 31 embalagens de crack.

Além disso, o acórdão ressaltou expressamente que as drogas ostentavam inscrições padronizadas alusivas à

facção criminosa Comando Vermelho, denotando uma cadeia regular e estruturada de abastecimento que é frontalmente incompatível com a traficância avulsa e meramente ocasional.

Além disso, a decisão não se omitiu quanto ao valor probatório da folha de caderno apreendida. Com efeito, o julgado esclareceu de forma inequívoca que a sua arrecadação no interior da mochila compartilhada pelas embargantes, contendo anotações indicativas da contabilidade do tráfico, acompanhada da quantia fracionada de R$ 93,00 em espécie, constituiu elemento sólido e suficiente a caracterizar a atuação conjunta permanente em local notoriamente dominado pela facção criminosa.

Observa-se, portanto, que esta Câmara Criminal procedeu ao regular confronto probatório exigido pelo art. 197 do CPP. Dessa maneira, não houve, em absoluto, condenação amparada de forma exclusiva em elementos informativos, inexistindo qualquer afronta ao art. 155 do CPP.

Repise-se que a fundamentação do julgado adotou as declarações dos policiais militares prestadas em juízo, unidas à farta prova material arrecadada, como substrato fático e idôneo para a demonstração da engrenagem de distribuição de entorpecentes mantida pelas acusadas.

Dessa forma, restando fundamentadamente mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico,

restam prejudicados os demais pedidos subsidiários pretendidos pela Defesa.

Por fim, quanto ao prequestionamento, ressalte-se que o julgador não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os dispositivos legais e teses invocados, desde que a decisão seja fundamentada e resolva integralmente a controvérsia, como ocorreu na espécie.

De todo modo, consideram-se devidamente prequestionadas as matérias e os dispositivos suscitados pela Defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo-se hígido o v. acórdão embargado por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora